



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0521/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Luna Zarattini, que visa denominar "Praça dos Comerciantes" o espaço compreendido entre a Rua Quirino de Andrade, Rua Formosa, Avenida Prestes Maia e Avenida 23 de Maio, no Centro Histórico de São Paulo,

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio de ofício ao Executivo, contendo pedido de informações sobre o logradouro.

O Poder Executivo, por sua vez, destacou que já existe nesta cidade um logradouro com esse mesmo nome, o que constituiria homonímia, ainda que de diferentes tipologias. Segundo o Executivo (fls. 16):

".... já existe nesta cidade logradouro com o mesmo nome, localizado no distrito de Jabaquara e oficializado pela Lei nº 4.084, de 6 de julho de 1951 (096221205). Além desta categoria profissional já ter a sua homenagem contemplada com a referida oficialização, se trata de homônimo e em tal caso, a legislação vigente discrimina: "os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos". (Decreto 49.346/2008, Art. 9º, §2º).

Incide, no caso, a vedação que se extrai, a *contrario sensu*, do artigo 5º, inciso I, combinado com o § 1º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, sob pena de surgirem denominações homônimas, ainda que se trate de tipologia diversa, ou seja, praça e rua, como no presente caso. *In verbis*:

"Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. (Incluído pela [Lei nº 15.717/2013](#))

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei. (Incluído pela [Lei nº 17.098/2019](#))

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

.....”

No mesmo sentido, o parágrafo 4º do artigo 9º do Decreto nº 49.346/2008:

“Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

.....

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo. (grifos acrescentados)

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,